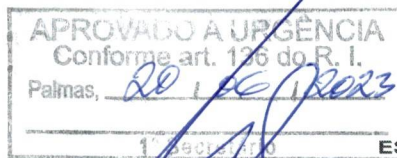
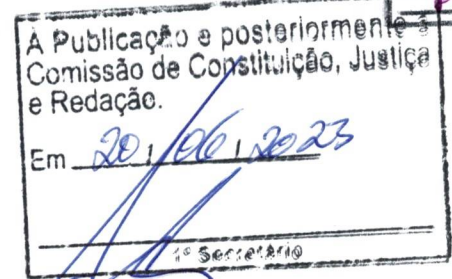


URGENTE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DIRLEG-AL
Fls. 02
PMS

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2023



Institui os Princípios e Diretrizes de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os Princípios e Diretrizes de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 13.431, de 4 de abril de 2017; 14.344, de 24 de maio de 2022, e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

§ 1º O Estado do Tocantins desenvolverá programas, projetos e ações integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

§ 2º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

§ 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 3º Observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, 14.344, de 24 de maio de 2022 configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Art. 4º São diretrizes da Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; e

VII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Art. 5º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Estado do

Tocantins que atuam na defesa de seus direitos, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema estadual e nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estado do Tocantins poderá remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, quando solicitado.

§ 2º Quando houver fundamentada necessidade, os serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Art. 6º Os órgãos e serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território estadual;

II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º A assistência social à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 13.431, de 4 de abril de 2017, 14.344, de 24 de maio de 2022, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Art. 8º O Estado do Tocantins poderá criar e promover, para o apoio e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar:

I - Programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional, compostos por equipes multidisciplinares especializadas;

II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III - delegacias, centros de referência, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como de divulgação dos direitos da criança e do adolescente, direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores;

VI - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - a capacitação permanente dos profissionais da segurança pública, saúde e educação, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

VIII - estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

IX - campanhas e programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva e da educação sem castigos físicos;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e

entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XI - programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e de ampliação do conhecimento de meninas e meninos sobre seus direitos e os riscos da violência;

XII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar;

XIII - campanhas de conscientização sobre a não banalização da violência e de construção de uma consciência coletiva que fortaleça o dever moral de todo indivíduo em denunciar às autoridades policiais os casos suspeitos ou confirmados de violência contra criança e o adolescente;

XIV - ações, projetos e programas para a implementação das Leis Federais nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e 14.344, de 24 de maio de 2022, voltada à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; e

XV - ações, projetos e programas de estímulo à permanência na escola e de combate à evasão escolar, compreendendo a escola e os profissionais da educação como atores centrais na prevenção e resposta à violência.

Art. 9º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 10. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, as autoridades policiais competentes deverão, entre outras providências:

I - fornecer um atendimento humanizado, sigiloso, célere e livre de constrangimentos;

II - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente, quando houver necessidade;

III - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas ao Conselho Tutelar e aos serviços de apoio psicossocial mais próximos de sua residência ou local de abrigo;

IV - garantir a devida proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário; e

V - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 11. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias do Estado do Tocantins (Disque 190), ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 12. O Estado do Tocantins garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§ 1º O Estado do Tocantins poderá estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciadores das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no caput deste artigo.

Art. 13. O Estado do Tocantins poderá criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em decorrência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

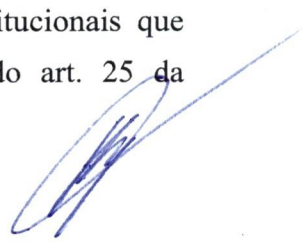
JUSTIFICATIVA

Precipuamente esta proposta de texto normativo visa à implementação de ações do Estado direcionadas à prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes. A pauta do texto é de extrema importância haja vista que a violência infantil sempre existiu, entretanto havia uma omissão inaceitável em relação à divulgação dos casos. No decorrer do século XXI, inúmeros casos têm sido expostos e a sociedade não suporta mais e repudia veementemente as atrocidades cometidas contra crianças e adolescentes indefesos. Na maioria dos casos, a violência é provocada por quem deveria proporcionar os direitos fundamentais inerentes à pessoa, ou seja, seus familiares e pessoas muito próximas da vítima ou de sua família.

Cumprе salientar, desde já, que o projeto de lei não esbarra nas matérias de iniciativa privativa do Executivo, previstas no art. 27 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.



No mérito, registramos:

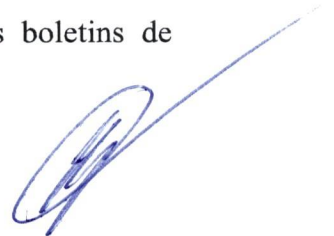
A proposição ora apresentada tem por objetivo institucionalizar mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Tocantins.

Assim como a violência contra mulher, trata-se de um crime de proximidade, praticado entre quatro paredes, escondido dos olhos do Estado e da sociedade. As vítimas são silenciadas por seus agressores e a subnotificação é gigante. Muitas vítimas só relatam o histórico de abuso na vida adulta e a impunidade acaba prevalecendo.

Infelizmente, a única forma de proteger nossas crianças é pela via da educação (para que elas se reconheçam como vítimas e possam denunciar os abusos a pessoas que integram seu círculo social), bem como pela capacitação dos profissionais da educação, saúde e segurança pública, para que consigam identificar os indícios de violência. As escolas e as unidades de saúde são os locais mais comuns para os primeiros atendimentos às vítimas. A população também precisa ser informada e estimulada a desenvolver uma consciência de responsabilidade social para denunciar os casos suspeitos.

Cabe ao Estado, portanto, desenvolver políticas públicas que alcancem esses objetivos. Nesse sentido, propomos a criação da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.431, de 4 de abril de 2017; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano. É o que revela estudo “Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil”, lançado em outubro do ano passado pelo UNICEF, junto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação.



Os dados desse panorama foram obtidos pelo FBSP, por meio da Lei de Acesso à Informação. Foram solicitados a cada estado brasileiro os dados de boletins de ocorrência dos últimos cinco anos, referentes a mortes violentas intencionais (homicídio doloso; feminicídio; latrocínio; lesão corporal seguida de morte; e mortes decorrentes de intervenção policial) e violência sexual (estupros e estupros de vulneráveis) contra crianças e adolescentes. Essas informações não são sistematicamente reunidas e padronizadas, tratando-se, portanto, de uma análise inédita e essencial para a prevenção e a resposta à violência contra meninas e meninos.

Dos números trazidos acima, constatou-se que a violência se dá de forma diferente de acordo com a idade da vítima. Crianças morrem, com frequência, em decorrência da violência doméstica, perpetrada por um agressor conhecido. O mesmo vale para a violência sexual contra elas, cometida dentro de casa, por pessoas próximas. Já os adolescentes morrem, majoritariamente, fora de casa, vítimas da violência armada urbana e do racismo.

A maioria das vítimas de mortes violentas é de adolescente. Das 35 mil mortes violentas de pessoas até 19 anos, identificadas entre 2016 e 2020, mais de 31 mil tinham entre 15 e 19 anos. A violência letal, nos estados com dados disponíveis para a série histórica, teve um pico entre 2016 e 2017, e vem caindo, voltando aos patamares dos anos anteriores. Ao mesmo tempo, o número de crianças de até 4 anos vítimas de violência letal aumenta, o que traz um sinal de alerta.

A violência contra a criança acontece, principalmente, em casa. A violência contra adolescentes acontece na rua, com foco em meninos negros. Embora sejam fenômenos complementares e simultâneos, é crucial entendê-los também em suas diferenças, para desenhar políticas públicas efetivas de prevenção e resposta às violências.

A violência contra crianças e adolescentes é um problema grave, que precisa ser cada vez mais discutido por nossa sociedade. São vítimas dentro de suas próprias casas enquanto são pequenas, mas sofrem com a violência nas ruas quando chegam à pré-adolescência. O Poder Público precisa encarar a questão com seriedade e evitar que mais vidas sejam perdidas a cada ano.

Embora o maior número de vítimas de mortes violentas esteja na adolescência, é importante olhar também para as mortes violentas de crianças. Entre 2016 e 2020, foram identificadas pelo menos 1.070 mortes violentas de crianças de até 9 anos de

idade. Em 2020, primeiro ano da pandemia de covid-19, foram 213 crianças dessa faixa etária mortas de forma violenta.

Houve um aumento na faixa etária de até 4 anos, o que preocupa por serem mortes violentas na primeira infância. Nos 18 estados para os quais se dispõem de dados completos para a série histórica, as mortes violentas de crianças de até 4 anos aumentaram 27% de 2016 a 2020 – passando de 112, em 2016, para 142, em 2020.

No total de crianças de até 9 anos mortas de forma violenta, 56% eram negras; 33% das vítimas eram meninas; 40% morreram dentro de casa; 46% das mortes ocorreram pelo uso de arma de fogo; e 28% pelo uso de armas brancas ou por “agressão física”.

Em todas as idades, as principais vítimas de mortes violentas são os meninos negros. Esse perfil, no entanto, se intensifica ainda mais na adolescência. Para os meninos, a faixa etária dos 10 aos 14 anos marca a transição da violência doméstica para a prevalência da violência urbana. Nessa idade, começam a predominar mortes fora de casa, por arma de fogo e com autor desconhecido.

Quando os adolescentes chegam à faixa etária de 15 a 19 anos, essa transição no perfil da violência letal está consolidada. As mortes violentas têm alvo específico: mais de 90% das vítimas são meninos, e 80% são negros.

O número de mortes violentas de adolescentes de 15 a 19 anos caiu de 6.505 em 2016 para 4.481 em 2020, nos 18 estados em que há dados completos de série histórica.

A violência sexual é um crime que acontece prioritariamente na infância e no início da adolescência. Devido a problemas com os dados de 2016, a análise dos registros de violência sexual refere-se ao período entre 2017 e 2020. Nesses quatro anos, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos – uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos – ou seja, um terço do total.

A grande maioria das vítimas de violência sexual é menina – quase 80%. Para elas, um número muito alto de casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, o crime se concentra na infância, especialmente entre 3 e 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual contra

meninas e meninos ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos.

Em 2020 – ano marcado pela pandemia de covid-19 –, houve uma queda no número de registros de violência sexual. Foram 40 mil registros na faixa etária de até 17 anos em 2017 e 37,9 mil em 2020. No entanto, analisando mês a mês, observamos que, em relação aos padrões históricos, a queda se deve basicamente ao baixo número de registros entre março e maio de 2020 – justamente o período em que as medidas de isolamento social estavam mais fortes no Brasil. Essa queda provavelmente representa um aumento da subnotificação, não de fato uma redução nas ocorrências.

Diante desse cenário, há medidas fundamentais que precisam ser priorizadas no País, com foco em prevenir atos de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes, e em dar respostas a esses crimes. Essas respostas pressupõem um olhar específico para as diferentes etapas de vida e para as diferentes formas de violência mais prevalentes em cada momento da infância e na adolescência.

Entre as principais recomendações, destacam-se:

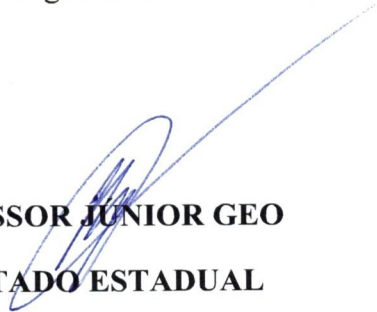
- Não justificar nem banalizar a violência: cada vida importa, e cada criança, cada adolescente deve ser protegido de todas as formas violências. Não se pode normalizar as mortes e a violência sexual, é preciso enfrentar esses crimes.
- Toda pessoa que testemunhar, souber ou suspeitar de violências contra crianças e adolescentes deve denunciar: proteger é responsabilidade de todos!
- Capacitar os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes: eles são fundamentais para prevenir, identificar e responder às violências contra a infância e a adolescência. Ampliar a implementação da Lei 13.431, voltada à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.
- Trabalhar com as polícias para prevenir a violência: investir em protocolos, treinamentos e práticas voltadas à proteção de meninas e meninos.

- Garantir a permanência de crianças e adolescentes na escola: entendendo a escola e os profissionais da educação como atores centrais na prevenção e resposta à violência.
- Ampliar o conhecimento de meninas e meninos sobre seus direitos e os riscos da violência: para prevenir e responder à violência, é importante garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a informação, conheçam seus direitos, saibam identificar diferentes formas de violência e pedir ajuda.
- Responsabilizar os autores das violências: garantir prioridade nas investigações sobre violências contra crianças e adolescentes.
- Investir no monitoramento e na geração de evidências: levantamentos como o estudo da UNICEF/FBSP são essenciais para entender o cenário das violências e tomar medidas para enfrentá-lo.

Cada uma dessas recomendações é essencial para mudar o cenário atual e proteger crianças e adolescentes da violência. A cada vida perdida, a infância e a adolescência inteiras são atingidas.

Destarte, por tratar-se de pauta justa, adequada e conveniente ao bem comum da população de Tocantins, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Palmas, 29 de maio de 2023.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Vrgência!

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P9db62e7d22152ef0f26f8668822b80afK9075**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Enviada por: **Professor Junior Geo (dep.professor.junior.geo)**

Descrição: **Institui os Princípios e Diretrizes de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **30/05/2023 11:09:46**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



PROFESSOR JÚNIOR GEO

